



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.001998/2001-71
Recurso nº : 133.354
Acórdão nº : 303-33.577
Sessão de : 21 de setembro de 2006
Recorrente : PANIFICADORA NOVA GUARUJA LTDA - EPP
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

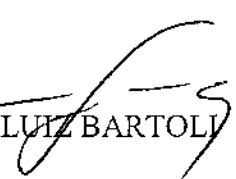
SIMPLES. EXCLUSÃO. Sendo atendido o requisito de comprovação de regularização das obrigações tributárias junto à Dívida Ativa da União e não restando outro impedimento, o contribuinte adquire o direito de sua readmissão no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - SIMPLES.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reincluir a empresa no Simples a partir de 01/01/2002, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 26 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

RELATÓRIO

Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 01), apresentada em virtude do indeferimento da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão (fls. 23vº) à opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, em razão de “processos administrativos pendentes”, quais sejam, os processos nº 10845.201641/99-79 e 10845.228735/98-41.

Afirma o contribuinte (fls. 01), que os débitos administrativos pendentes foram quitados, conforme cópia da Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa da União de fls. 21, datada de 21/07/01.

Na informação de fls. 66, a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF/Santos declara que a empresa não atendeu à intimação de fls. 59 para juntada de cópia do ADE de Exclusão do Simples. Por outro lado, reconhece que ambas as inscrições foram extintas, uma por anulação, por improcedente, e outra, em razão de parcelamento, não havendo, portanto, débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, esta indeferiu o pleito (fls. 69/73), consolidando sua decisão na seguinte ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2000

Ementa: Ementa (*sic*): EXCLUSÃO. PENDÊNCIA DA EMPRESA NA PGFN.

Estando comprovada a existência de débito inscrito da empresa junto à PGFN, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa à época da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples (SRS), indefere-se a sua solicitação, não sendo reconhecido o seu direito de permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Solicitação Indeferida”

Processo nº : 10845.001998/2001-71
Acórdão nº : 303-33.577

Irresignado com a decisão de primeira instância, a empresa contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário de fls. 78/82, no qual aduz, em suma, que:

(i) sempre cumpriu suas obrigações no que tange ao recolhimento de tributos, ocorre que, tendo em vista as várias mudanças ocorridas no Sistema Tributário, no ano de 1996, acabou por recolher IRPJ e CSLL com alíquotas menores do que as estabelecidas legalmente, fato este que só foi percebido posteriormente, através de Notificação da SRF;

(ii) não deixou de pagar seus tributos, apenas recolheu com valor menor, o que ocasionou um crédito tributário à União, porém, em nenhum momento houve sonegação ou mesmo inadimplência nos pagamentos;

(iii) sempre preocupado com sua regularidade quanto às suas obrigações, a empresa não mediu esforços para regularização de tal situação, o que se comprova através de solicitações de REDARF, pedidos de cancelamento de débito, solicitação de Revisão de Vedação/Exclusão à Opção do Simples e pagamento do DARF, em 29/06/01, no valor de R\$103,97, liquidando totalmente sua dívida;

(iv) a SRS foi indeferida em razão de existência de débito inscrito na Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não estava suspensa, no entanto, encaminhou requerimento à PGFN solicitando o cancelamento do processo nº 10845.228735/98-41, o mesmo que foi utilizado como base para a manutenção da exclusão do Simples;

(v) o presente caso se amolda perfeitamente aos ditames do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, haja vista que no momento da impugnação o crédito tributário deveria ser suspenso até o julgamento do mérito, segundo também preceitua o Decreto nº 70.235/72, assim como, a Lei nº 9.784/99, que regula o Processo Administrativo Federal;

(vi) o artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, estabelece os princípios norteadores da Administração Pública, quais sejam: da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, dentre outros;

(vii) ademais, o débito em questão era de R\$103,97, valor este, que comparado com os tributos pagos mensalmente revela-se irrisório, causando prejuízos imperceptíveis aos cofres públicos face ao volume de tributos arrecadados.

Nestes termos, requer a anulação da decisão *a quo*, e caso assim não se entenda, seja julgado procedente o Recurso, para ser mantida no Simples.

Anexa os documentos de fls. 83/105, dentre os quais, Certidão Quanto à Dívida Ativa da União (fls. 96), emitida em 17/06/05, bem como Certidão

Processo nº : 10845.001998/2001-71
Acórdão nº : 303-33.577

Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (fls. 97), emitida em 17/06/05.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 106, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Trata-se de exclusão de contribuinte do SIMPLES, motivada por “pendência(s) junto a PGFN”, segundo se apura do extrato de fls. 57.

Ressalto que não se encontra nos autos o referido Ato Declaratório de Exclusão nº 354.790, o que poderia levar este julgador a anular o processo desde seu início, o que não é o caso, já que constam dos autos elementos suficientes à defesa do contribuinte, o qual, inclusive, não negou a existência de débitos junto à dívida ativa da União.

Quanto ao aspecto da situação da Recorrente junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, consigno que a necessidade de comprovação da regularidade junto à Dívida Ativa da União é inconteste, visto ser requisito legal à concessão do benefício.

Com efeito, dispõe o artigo 9º da Lei nº. 9.713/96:

“Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

...

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

É pressuposto para a aquisição do direito à opção ao SIMPLES a inexistência de débito inscrito na Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, salvo quando, existindo, esteja com sua exigibilidade suspensa.

A prova da quitação de obrigações tributárias, como tratado expressamente no Código Tributário Nacional, são as certidões negativas, conforme disposto nos artigos 205 e 206:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que

Processo nº : 10845.001998/2001-71
Acórdão nº : 303-33.577

contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique a que de refere o pedido.

...

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja **exigibilidade esteja suspensa.**”

A relação entre a exigibilidade do débito tributário e a Certidão Negativa de Débitos, foi muito bem abordada nos ensinamentos de Gilberto de Ulhoa Canto, *in* “Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro”, por J. M. de Carvalho Santos, coadjuvado por José de Aguiar Dias, da Editora Borsoi, o qual com a clareza que lhe é peculiar, às folhas 102, diz o seguinte:

“... Quanto aos demais casos, a certidão negativa apenas traduz um estado momentâneo, atestando que, ao tempo, o contribuinte não tinha débito em **condição de exigibilidade.**” (*grifos nossos*)

O que caracteriza, assim, o estado do processo para a concessão de Certidão Negativa, é o elemento principal do crédito, qual seja, a exigibilidade. Se o débito encontra-se garantido não há que se falar em exigibilidade.

No caso em pauta, conforme consta do “Resultado de Análise/Justificativa” da SRS de fls. 23, a Recorrente, optante do Simples, desde 24/12/92 (conforme Termo de Opção de fls. 98), possuía dois processos administrativos pendentes.

Note-se que, embora não tenha apresentado Certidão Negativa de Débitos na oportunidade da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão ao Simples, em sede de Impugnação a Recorrente trouxe aos autos a Certidão Quanto à Dívida Ativa da União Negativa de fls. 21, emitida em 11/07/01, assim como, juntamente ao Recurso Voluntário trouxe nova Certidão Quanto à Dívida Ativa da União, datada de 17/06/05, e a Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais de fls. 97, emitida também em 17/06/05.

Assim, a situação de inadimplência da Recorrente não perdurou, pois, como também atestam os extratos de fls. 38/39 e 42/44, os débitos foram todos extintos (em 20/06/2001 e 05/07/2001), o que fora reconhecido, inclusive, às fls. 66, pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em Santos.

Concluo, portanto, que a situação do contribuinte passou a ser regular a partir do exercício imediatamente posterior à extinção das dívidas, de forma que não há impedimentos à sua opção.



Processo nº : 10845.001998/2001-71
Acórdão nº : 303-33.577

Isto posto, sem prejuízo da análise de demais requisitos à opção, voto pelo direito do contribuinte em reingressar no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, a partir de janeiro de 2002, exercício subsequente à regularização de suas dívidas, segundo atestam os extratos de fls. 38 e 42.

Diante desses argumentos, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator